



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DLA

**RELATORIA:** DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 072/2025**OBJETO:** Recurso administrativo interposto pela empresa Fabio Viagens e Turismo Mococa Ltda. em face da Decisão SUPAS nº 2.520/2024.**ORIGEM:** SUPAS**PROCESSO (S):** 50500.168004/2024-15**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não há**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, SEU INDEFERIMENTO.**EMENTA**

**RECURSO À DIRETORIA COLEGIADA INTERPOSTO PELA EMPRESA FABIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA. CONTRA A DECISÃO SUPAS Nº 2.520/2024 - PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 166 - INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 6.033/2023. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO RECORRIDO - RECURSO CONHECIDO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se o presente de análise de recurso administrativo interposto pela empresa FABIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA., doravante denominada FABIO VIAGENS, CNPJ nº 04.816.447/0001-94, contra a Decisão SUPAS nº 2.520, de 18 de outubro de 2024, que indeferiu seu pedido de autorização para adequação da Licença Operacional nº 166.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 24/10/2024, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, tendo em vista a análise realizada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 10244/2024/UFT - TRANSIÇÃO CTRIP/SUPAS/DIR/ANTT (26743079), publicou a Decisão SUPAS nº 2.520/2024 (26931303), indeferindo o pedido apresentado pela empresa FABIO VIAGENS para adequação da sua Licença Operacional nº 166, para a emissão do novo Termo de Autorização - TAR, para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, na linha **SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO (MG) - MOCOCA (SP)**, prefixo nº **06-0413-00**, com as seções indicadas pela mencionada empresa no relatório 25755145.

2.2. Para justificar o indeferimento, a área técnica destacou que a empresa FABIO VIAGENS não atendeu aos critérios estabelecidos na Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023.

2.3. Após conhecimento da mencionada decisão, a empresa apresentou recurso administrativo em 01/11/2024 (27131646), no qual alegou: 1) Possuir frota habilitada para o transporte regular, composta por três veículos de placas FRS2911, NOP1H95 E GEW9600; 2) Que não foi devidamente notificada sobre as pendências existentes, pois os e-mails enviados não foram abertos pelos notificados, bem como não foi enviada a comunicação para todos os e-mails cadastrados no SISHAB 1; e 3) Que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, haja vista que as linhas operadas até então pela recorrente são as únicas que prestam o serviço público de transporte interestadual de passageiros e a sua paralisação, sem evidentes razões que comprometam a segurança dos passageiros e a continuidade da prestação de serviço público essencial, prejudica demasiadamente a população da região.

2.4. Da análise do recurso apresentado, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 12703/2024/COTAX/GOPE/SUPAS/DIR/ANTT (28608557), a área técnica julgou atendidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso. No mérito, repisou as informações outrora lançadas, ratificando integralmente a posição asseverada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 10244/2024/UFT - TRANSIÇÃO CTRIP/SUPAS/DIR/ANTT (26743079).

2.5. Ato contínuo, o Superintendente da SUPAS apresentou o Relatório 815/2024 (28632409), acompanhando a manifestação técnica e propondo que a Diretoria Colegiada conheça o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da minuta de Deliberação (28632658). Ademais, por meio do Despacho de Instrução 28632760 e do OFÍCIO SEI Nº 41657/2024/COTAX/GOPE/SUPAS/DIR-ANTT (28632868), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.6. Após, o Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho 32217116, para inclusão do processo na pauta de sorteio. Ademais, por meio do Despacho 32231224, solicitou que o presente processo fosse encaminhado ao mesmo diretor-relator do processo nº 50500.168015/2024-97, pois ambos tratam de recursos interpostos pela empresa em questão.

2.7. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão 32231973.

2.8. É o relatório. Passe-se à análise.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Trata-se de impugnação à Decisão SUPAS nº 2.520/2024, que, caso não seja reconsiderada pela autoridade que emitiu a decisão, deve encaminhá-la à autoridade superior, no caso a Diretoria Colegiada, o que efetivamente ocorreu.

3.2. Inicialmente, quanto à admissibilidade, conforme a área técnica, a recorrente é empresa legitimada para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, o recurso foi interposto tempestivamente, tomando-se por base o prazo de 10 dias previsto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Assim, o recurso foi direcionado contra ato em que é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final.

3.3. Nesse sentido, atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o recurso. Na medida em que o recurso deve ser conhecido, no que concorda com a área técnica, passa-se ao exame de mérito.

3.4. Dos autos, verifica-se que em 13/08/2024, a empresa FABIO VIAGENS, em resposta ao OFÍCIO CIRCULAR\_SEI Nº 1912/2024/GOPE/SUPAS/DIR-ANTT (24989169), encaminhou requerimento de adequação da sua Licença Operacional nº 166 (25164382).

3.5. Da análise do pleito da empresa FABIO VIAGENS, a SUPAS identificou frota insuficiente para sua operação, portanto, determinou à empresa cadastrar mais veículos ou demonstrar capacidade para operar todas as suas linhas com a frota já habilitada, por meio da planilha-escala-de-utilização-de-veículos, sugerindo, ainda, que realizasse a supressão de serviços a fim de ajustar a operação com os veículos que dispunha. Assim, foi estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para envio da documentação pendente, contado da data do recebimento da comunicação, sendo único e improrrogável, conforme disposto no art. 228, § 1º, da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023 (E-mail - 26218904).

3.6. Ocorre que, em 17/10/2024, da reanálise dos autos foi verificado que a pendência não foi sanada pela empresa (26029235). Assim, a Supas publicou em 24/10/2024, a DECISÃO SUPAS Nº 2.520, de 18 de outubro de 2024, na qual indeferiu o **pedido de adequação da Licença Operacional nº 166**, para a emissão do novo Termo de Autorização - TAR para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de

autorização, na linha **SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO (MG) - MOCOCA(SP)**, prefixo nº **06-0413-00**, por descumprimento aos requisitos dispostos na Resolução ANTT nº 6.033, de 2023 (26931303).

3.7. Irresignada com o indeferimento de seu pedido, a empresa interpôs recurso em 01/11/2024, no qual apresentou as alegações referidas no item 2.3. Tais alegações foram devidamente analisadas pela área técnica, através da NOTA TÉCNICA SEI Nº 12703/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (28608557), tendo sido recomendada a não concessão de efeito suspensivo e o não provimento do recurso, pelas seguintes razões:

**Item 1)** Embora a recorrente alegue que atualmente possui frota habilitada suficiente, verifica-se que, para fins da adequação da Licença Operacional ao novo TAR, a frota da empresa não atendeu ao disposto no novo marco regulatório, conforme os diversos relatórios juntados pela área técnica quando foi realizada a análise.

**Item 2)** Para fins de confirmação da notificação administrativa, é suficiente que apenas um dos e-mails indicados receba a mensagem, sendo que a abertura e leitura da mensagem pelo notificado é de responsabilidade do próprio administrado.

**Item 3)** Não se reputa presente na espécie ao menos um dos elementos aptos a autorizar a concessão de efeito suspensivo, qual seja o perigo da demora, haja vista o fato de a DECISÃO SUPAS Nº 2.520, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024 não ter determinado a paralisação dos serviços, mas tão somente indeferido o pedido de adequação da LOP ao TAR.

3.8. Assim, no que tange às alegações da recorrente, alinho-me integralmente às razões expostas pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros, as quais foram acolhidas pela SUPAS no RELATÓRIO À DIRETORIA nº 815/2024 (28632409).

3.9. Dessa forma, concluo que a empresa recorrente falhou em atender aos requisitos dispostos na Resolução nº 6.033/2023, portanto, a DECISÃO SUPAS Nº 2.520, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024 deve ser mantida.

3.10. Considerando as razões acima delineadas, entendo que o recurso interposto não reúne elementos que justifiquem seu acolhimento, motivo pelo qual não merece ser provido.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por conhecer o recurso interposto pela empresa FABIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA., CNPJ nº 28.789.982/0001-61, sem efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da minuta de Deliberação acostada aos autos (33284580).

Brasília, 30 de junho de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 30/06/2025, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.annit.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.annit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33466531** e o código CRC **26D4D736**.

Referência: Processo nº 50500.168004/2024-15

SEI nº 33466531

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.annit.gov.br](http://www.annit.gov.br)